



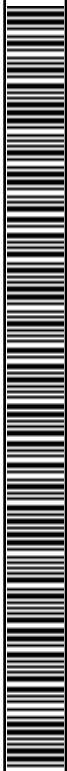
**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0007349-96.2021.8.16.0131

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial n.º 0007349-96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR LOGÍSTICA LTDA.** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 3306, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 3301, este d. Juízo determinou que as Recuperandas, e, sucessivamente, esta Administradora Judicial, se manifestem acerca do conteúdo da petição de mov. 3299, apresentada pelo BANCO MONEO.

Isso posto, anota que no mov. 3299, o BANCO MONEO, em razão do encerramento do período de suspensão das execuções, conforme registrado na r. decisão de mov. 2782.1, requereu a expedição de ofício à B3 S/A – Brasil Bolsa e Balcão, com o fim de reestabelecer os gravames originários dos veículos de placas BDV3I97, BDZ4E12 e AUP4G16, com o intuito de que possa dar prosseguimento à Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de n.º 0007171-50.2021.8.16.0131, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR.





As Recuperandas, no mov. 3305, então, informaram que na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 38.2) foi reconhecida a essencialidade dos bens listados no movimento inicial, incluindo os veículos de placas BDV3I97 - BDZ4E12 e AUP4G16 (mov. 1.1). Disseram, também, que no PRJ aprovado existe cláusula que permite às Recuperandas ficarem na posse dos bens essenciais até o encerramento da recuperação judicial (item 11).

Argumentaram, por fim, que os bens são essenciais à continuidade das atividades empresariais, de modo que concordaram com o pedido formulado quanto à expedição de ofício destinado à B3 S/A, porém pediram que não fosse autorizado por este d. Juízo o andamento da ação de busca e apreensão n.º 0007171- 50.2021.8.16.0131. Nada se manifestaram com relação ao recurso em curso.

Pois bem. De plano, importante mencionar que a recuperação judicial das Recuperandas ainda não foi concedida, entretanto, no mov. 2782, foi declarado encerrado o *stay period* a partir da data de realização da Assembleia Geral de Credores, bem como que fosse observado o disposto no PRJ aprovado, em que pese ainda não homologado, dada a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0012908-68.2023.8.16.0000, recebido com efeito suspensivo (mov. 51.1, dos autos recursais).

Neste particular, cabe registrar que o recurso interposto teve o seu provimento negado (mov. 87), tendo sido interposto Recurso Especial autuado sob n.º 0125190-15.2024.8.16.0000, que se encontra concluso para exame de admissibilidade¹. Portanto, sem que tenha havido pronunciamento sobre a liminar então concedida em sede de agravo.

1

47

16/04/2025 13:31:39

CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

2



Não obstante, é incontroverso que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 705823/0, que se encontra garantido por alienação fiduciária dos veículos BDV3I97, BDZ4E12 e AUP4G16, é extraconcursal. Confira-se a Análise de Divergência constante de mov. 1106.6, pág. 143/144:

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

2.3.1. Origem do crédito

Constata que o crédito se origina da **Cédula de Crédito Bancário n.º 705823/0** emitida em 5/3/2021 em favor de Cattani Sul Transportes e Turismo LTDA, no valor de R\$ 2.067.633,90 (dois milhões sessenta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas com o primeiro vencimento em 15/03/2021 e a última em 15/1/2026. O contrato é objeto de ação de busca e apreensão movida pelo credor, autuada sob n.º 0007171-50.2021.8.16.0131 e em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco – PR.

ID-014_BANCO MONEO S.A.

2.3.3. Considerações Finais

Considerando que o crédito está integralmente garantido por alienação fiduciária de veículos, conforme quadro resumo da CCB, exclui o valor da lista de credores por não se sujeitar à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, §3º, da LREF.

Anota que, em que pese a alegação das Recuperandas, o reconhecimento ou não da essencialidade é competência exclusiva do Juízo da Recuperação, não cabendo sua apreciação na fase administrativa de verificação de créditos. Anota, também, que a essencialidade do bem não afeta a concursalidade, ou não, do crédito.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito da lista geral de credores.

De outro lado, compete registrar que os veículos em questão, além de estarem anotados no mov. 1.1, constam do laudo de avaliação dos bens, encartado no mov. 427.4 dos autos:

9	11751	BDZ4E12	CDC M	MONEO CCB 705823/0	122754258.4	EXECUTIVO	SCANIA	K-360	2020	2	360	MARCOPOLO	PARADISO G7 1300	2020	44	S	S	S	576.000,00
31	41750	BVD-3197	CDC B	MONEO CCB 705823/0	122.095.169.0	LEITO DO	MB	O-500 RSD	2019	4	408	MARCOPOLO	PARADISO 1800DD	2020	36	S	S	S	971.200,00
24	41668	AUP-4G16	aliena	MONEO CCB 705823/0	37.303.465.5	EXECUTIVO	MB	O-500 RSD	2010	3	360	MARCOPOLO	PARADISO G7 1600	2011	44	S	S	S	464.000,00



Como se sabe, a demonstração cabal e objetiva da essencialidade é fundamental pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Com isso, no presente caso, nota-se que tais bem constam vinculados à viabilidade econômica e financeira da sociedade empresária, conforme previsto no Plano aprovado. Além disso, o caso deve ser analisado com base no princípio da conservação da empresa (art. 47, LRF), na medida em que os veículos são utilizados na consecução das atividades empresariais.

Nesse sentido, têm-se que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da sociedade empresária e à prática de suas atividades podem ser considerados essenciais, sendo a retirada prejudicial para a atividade produtiva, especialmente quando se está passando pelo processo de soerguimento, mesmo que já encerrado o período de blindagem.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)



Desse modo, a Administradora Judicial entende pelo reconhecimento da essencialidade dos bens discutidos, de modo que a ação de busca e apreensão não poderá prosseguir o seu curso, independentemente do término do período de blindagem. Ressalva-se, entretanto, que se mantém o caráter extraconcursal do contrato vinculado à tais garantias.

ANTE AO EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela possibilidade de deferimento da manifestação das Recuperandas de mov. 3305, em razão da essencialidade dos veículos de placas BDV3I97, BDZ4E12 e AUP4G16, conforme a fundamentação aqui apresentada.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 17 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177